



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006492-67.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante IZABEL CRISTINE PINHEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006492-67.2022.8.26.0568

Apelante: Izabel Cristine Pinheiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São João da Boa Vista – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.109 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR ADMINISTRATIVO – EVENTO “IN ITINERE” – FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por obreira alegando ter sofrido acidente de trajeto em 30.08.2016 (acidente de moto), resultando em fratura no membro inferior esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 214/218).

Iresignada, apela a autora alegando ter comprovado todos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, por meio da documentação acostada aos autos. Afirma que é evidente a redução da sua capacidade para o trabalho habitual, como auxiliar administrativa. Pede, assim, o acolhimento do recurso e a reforma do *decisum*, com a concessão de auxílio-acidente. (fls. 222/233)

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 240).

É o relatório.

Alega a autora, auxiliar administrativo, ter sofrido acidente de trajeto em 30.08.2016 (acidente de moto), resultando em fratura na perna esquerda (CID10: S.82), o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

A empregadora emitiu CAT (fls. 39/40), e a autarquia concedeu auxílio-doença acidentário NB nº 91/615.820.056-9, cessado em 30.04.2017 (extrato de dossiê previdenciário do SAPIENS - fl. 192). Ainda, foi juntada cópia de Boletim de Ocorrência às fls. 31/34.

Na avaliação médica designada (fls. 168/177), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares, constatou que a obreira apresenta o seguinte quadro:

"EXAME FÍSICO ESPECIAL

Membro Dominante: dir.

Marcha: independente, estável, sem meios auxiliares de locomoção

Coluna cervical, coluna torácica e tórax: sem alterações evidentes. Coluna lombossacra: sem alterações evidentes.

Força muscular preservada. Abdômen: Globoso.

Cintura Escapular e Membros Superiores: inspeção: sem alterações aparentes.

Amplitude de Movimento dos ombros, cotovelos, punhos e dedos: não foi constatada alteração aparente.

Cintura Pélvica e Membros Inferiores: à Inspeção: presença de cicatrizes com 10 cm de extensão, na face lateral do

tornozelo esq. E 12 cm na face medial dir. sem aderências ou retrações. Distância espinha-maléolo” (fl. 170).

Observou a presença de fratura consolidada da tíbia e fíbula distal esquerdas, decorrente do acidente de trânsito, todavia, concluiu que este quadro não resulta em uma redução da capacidade para o trabalho habitual:

“Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- A parte autora é portadora de fratura consolidada da tíbia e fíbula distal esq.

- A doença apresentada não causa redução da capacidade ou incapacidade para as atividades desenvolvidas, maior dispêndio de energia para a execução das atividades habituais.” (fl. 172).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 182/189), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base no entendimento pericial, a MM. Juíza *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois apesar da perícia oficial ter diagnosticado a presença de fratura consolidada da tíbia e fíbula distal esquerdas, ela elucida que este quadro não resulta em uma redução para o labor habitual, dada a presença de dados objetivos, como a ausência de comprometimento muscular e de déficit funcional de movimentos, o que

inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação. Pela mesma razão, a documentação acostada aos autos não é capaz de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade para o labor habitual a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator